



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085394-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é impetrante MARCOS VENTURA DE SOUZA e Paciente THALIA LARISSA NEVES RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM a ordem de habeas corpus impetrada em favor de Thalia Larissa Neves Rodrigues, convalidando, assim, a liminar deferida em sede de Plantão Judiciário de Segunda Instância. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35013 – CFF/D
Habeas Corpus: 2085394-67.2025.8.26.0000
Comarca: Arujá
Vara: 1ª Vara
Autos: 1500250-32.2025.8.26.0535
Impetrante: Marcos Ventura de Souza
Paciente: Thalia Larissa Neves Rodrigues

Habeas Corpus – Porte ilegal de arma de fogo – Benefício da prisão domiciliar cassado – Desnecessidade – Ré que não mudou de endereço e que só não foi encontrada pela dificuldade de localização de sua moradia – Reconhecimento – Ausência, ademais, dos pressupostos legais para assegurar os interesses sociais de segurança, dada a falta de menção concreta de abalo a ordem pública, de prognóstico de prejuízo ou de frustração à aplicação ou persecução da lei penal e processual penal – Ordem concedida, com a convalidação da liminar.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente, no qual alega estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade coatora, apontada como o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Arujá.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões e, enfatizando que o benefício da prisão domiciliar foi prematuramente cassado, porque a sua não localização para citação é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

decorrente da carência de identificação clara de sua residência, já que mora em comunidade, o que pode ter levado a erro o Sr. Oficial de Justiça, postula a concessão da ordem para que seja “...restabelecida a prisão domiciliar a paciente, nos moldes expostos, expedindo-se contramandado de prisão. Ou subsidiariamente que seja concedida autorização para participação de forma online em sua audiência que ocorrerá no dia 25/03/2025...” (fls. 01/08).

O pedido de liminar foi deferido em sede de Plantão Judiciário de Segunda Instância, com a imediata expedição do competente “...contramandado de prisão até julgamento do mérito do writ, contudo, devendo a paciente cumprir as medidas cautelares previstas no art. 319, inciso I e IV do Código de Processo Penal, bem como confirmar os meios de comparecimento a todos os atos processuais...” (fls. 30/31 e 39).

Prestadas as informações judiciais (fls. 41/44), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 50/53).

É o relatório.

A ordem deve mesmo ser concedida.

De fato, e como bem ressaltado pelo Eminentíssimo Desembargador Plantonista, o que os autos revelaram é que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

restou “...comprovado que a acusada de fato mudou de endereço sem comunicação ao Juízo, mas sim não foi localizada na diligência realizada pela Oficial de Justiça...”, de modo que inexistem razões para a cassação da prisão domiciliar deferida anteriormente para a suplicante, sobretudo se se atentar que forneceu meios para ser contatada.

Ademais, a ré é primária, de bons antecedentes e, a par disso, inexistente notícia ou informe de tenha deixado de atender a qualquer chamamento judicial no processo originário.

Ora, não é preciso recordar que a prisão cautelar se reveste do caráter de excepcionalidade e deve ser decretada somente quando indispensável.

E, sob essa ótica, não se vislumbra a presença dos pressupostos legais para assegurar os interesses sociais de segurança, porquanto não há, ao menos até aqui, menção concreta de abalo a ordem pública e nem há prognóstico de prejuízo ou frustração à aplicação ou persecução da lei penal e processual penal.

Nesse contexto, não se vislumbra razões contemporâneas para a supressão da liminar e, conseqüentemente, para a ablação da paciente do meio aberto em que atualmente se encontra, desde que cumpridas as medidas cautelares alternativas ao carcere, tais como fixadas liminarmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Ante o exposto, **CONCEDO** a ordem de habeas corpus impetrada em favor de Thalia Larissa Neves Rodrigues, convalidando, assim, a liminar deferida em sede de Plantão Judiciário de Segunda Instância.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)